



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trouxeram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série.		8\$	" 4\$50
A 2.ª série.		6\$	" 3\$50
A 3.ª série.		5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02.			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.º 1:772 e 1:773, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.º 13:431 e 13:728, em que eram recorrentes, respectivamente, a Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos e a Comissão Municipal do concelho de Melgaço.

Decreto n.º 1:774, mandando prolongar durante o ano económico de 1915-1916 as disposições do decreto de 18 de Junho de 1915, relativo à crise das artes gráficas.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:625, sobre a representação em juízo dos hospitais civis de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 424, inserindo várias disposições relativamente à promoção, por distinção, de empregados dos serviços de finanças e dos impostos.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:775, transferindo uma verba dentro do orçamento do Ministério referente ao ano económico de 1914-1915.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:772

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:431, em que é recorrente a Câmara Municipal do concelho de Figueiró dos Vinhos, e recorrido o antigo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino:

Mostra-se que a comissão distrital de Leiria, em sessão de 2 de Março de 1910, deliberou, sobre um processo da antiga Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda, relativamente ao professor da freguesia de Campelo, concelho de Figueiró dos Vinhos, remeter à câmara municipal do mesmo concelho, para os devidos efeitos, as cópias do deliberado por aquela colectividade acerca do assunto e da parte do processo que mais directamente interessava à Câmara;

Diz a cópia dessa acta:

«Foi mais presente um processo da Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda, com o despacho de S. Ex.ª o Ministro do Reino, de 26 de Janeiro do corrente ano, sobre uma pretensão do professor da escola de ensino primário da freguesia de Campelo, concelho de Figueiró dos Vinhos, em que se prova que este professor, tendo to-

mado posse da referida escola, em 25 de Janeiro de 1897, e havendo desde essa data exercido as respectivas funções, sem que lhe fôsse dada casa para sua habitação, invoca o artigo 147.º do regulamento do ensino primário, para que lhe seja concedido um subsídio para sua residência, não inferior a 15\$000 réis anuais, e paga esta importância por cada um dos anos decorridos desde a data da sua posse até o ano de-1907; a Ex.ª comissão distrital, tomando, como lhe cumpria, este assunto na devida consideração, e reconhecendo que era à indicada Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, que pertencia, como encargo obrigatório, fornecer a casa de habitação ao professor, o que é terminante pelo artigo 14.º da lei de 18 de Março de 1897 e pelo preceituado no artigo 28.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901, e porque o mesmo professor tem pago do seu bolso, durante os anos referidos a importância de 15\$000 réis anuais, pela renda da casa de habitação, e ainda para dar cumprimento ao recomendado no aludido processo e ao determinado no despacho do Ex.º Ministro do Reino, deliberou que por esta estação tutelar se determinasse à Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos organizasse, com urgência, orçamento suplementar ao geral do actual ano, em que seja incluída a verba em dívida, devendo esse diploma, para os legais efeitos, ser presente a esta comissão distrital, e que desta deliberação se desse conhecimento, devolvendo todo o processo a S. Ex.ª o Ministro do Reino, bem como que da parte que mais interessa à Câmara Municipal referida se lhe enviasse cópia do aludido processo, para os fins convenientes»;

Refere a cópia da parte do processo da Procuradoria Geral, enviada à Câmara:

«Em todo o caso, para o futuro está prevenida e remediada a dificuldade; e em relação ao passado é caso de se aplicar o § 1.º do artigo 147.º do decreto regulamentar de 19 de Setembro de 1902, que autoriza o Governo a dar um subsídio anual aos professores de fora das cidades de Lisboa e Porto, quando as câmaras municipais não derem cumprimento ao disposto no artigo 28.º do decreto n.º 8, de 24 de Dezembro de 1901, já referido; no caso presente pode servir este texto legal para o pagamento, a título de adiantamento, da importância da renda da casa do professor de que se trata, relativamente aos anos volvidos desde 1898 até 1908, importância que deve ser das quantias realmente dispendidas por êle; devendo à administração pública, pelos meios competentes, compêlir a câmara à devida restituição da quantia total em dívida. Com este parecer se conformou a conferência dos fiscaes superiores da coroa e Fazenda»;

Recebidos estes documentos em 1 de Abril de 1910, nesse dia a Câmara de Figueiró dos Vinhos resolveu «reclamar ou recorrer para o Supremo Tribunal Administrativo do despacho e deliberação de que se trata», apresentando o seu presidente no dia 11 do referido mês a petição de recurso de fl. 2, onde pede a revogação do referido despacho, arguindo-o de ser proferido com ex-

cesso de poder, por mandar pagar pela câmara um subsídio que ela não deve pagar, e com violação de lei, por ser tal subsídio de importância superior à renda de qualquer casa em Campelo, e não estar fixado nem orçado nos termos regulamentares, além de serem prescrito as rendas excedentes a cinco anos;

Informou o Ministro do Interior que no próprio orçamento de instrução primária no concelho de Figuciró dos Vinhos pensa dever ser incluída, como dívida, a importância reclamada pelo professor da freguesia de Campelo;

Minutou ainda a recorrente, alegando que a maior renda de casas da freguesia de Campelo, constante da matriz, é de 68300 réis, e concluindo pela revogação do despacho recorrido.

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que o recurso vem do despacho ministerial de 26 de Janeiro de 1910, que não foi junto ao processo, nem no original nem por cópia, contra o disposto no artigo 27.º, do regulamento de 25 de Novembro de 1886;

Considerando que as referências feitas a esse despacho na acta da comissão distrital, de 2 de Março de 1910, assim como a informação do Ministro recorrido e os demais documentos dos autos, não suprem a falta, nem fornecem esclarecimentos suficientes para se ajuizar dos termos do mesmo despacho, tornando-se, por esse motivo, impossível apreciá-lo e conhecer do recurso:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a rejeição do recurso.

O Ministro do Interior o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José Augusto Ferreira da Silva.*

DECRETO N.º 1:773

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:728, em que é recorrente António Xavier Ribeiro de Figueiredo e Castro, recorrida a Comissão Municipal do concelho de Melgaço, e de que foi relator o vogal efectivo, doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que António Xavier Ribeiro de Figueiredo e Castro recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo da sentença do auditor administrativo, de 8 de Agosto de 1911, a fl. 20 e seguintes, que considerou legal a demissão de secretário da Câmara de Melgaço, que ao recorrente havia sido imposta pela comissão municipal do mesmo concelho, em sessão de 16 de Novembro de 1910, a fl. 9 v.;

Visto esse processo é ouvido o Ministério Público:

Considerando que, por decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 23 de Março de 1912, no *Diário do Governo* n.º 73, foi considerada sem efeito a admissão e nomeação de António Xavier Ribeiro de Figueiredo e Castro para o cargo de secretário da Câmara Municipal do concelho de Melgaço, feita em sessão de 28 de Outubro de 1908; e que, portanto, está prejudicada a reclamação, feita pelo mesmo secretário, da deliberação da Câmara Municipal que desse mesmo lugar o exonerou em 16 de Novembro de 1910:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar prejudicado o recurso, a que se refere o processo n.º 13:728.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José Augusto Ferreira da Silva.*

DECRETO N.º 1:774

Havendo sido anulado por decreto de 18 de Junho último o decreto de 27 de Fevereiro de 1915 e ficando por isso em pleno vigor os decretos de 21 de Setembro e 28 de Novembro de 1914: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que o prazo a que se refere o decreto citado de 18 de Junho último, para valer à crise das artes gráficas, se prolongará durante o actual ano económico, nos termos do disposto no decreto de 21 de Setembro de 1914, visto não se ter dado a condição suspensiva do seu artigo 3.º

A despesa com os trabalhos assim cometidos à indústria particular continuará a ser paga pela verba de férias da Imprensa Nacional nos termos dos citados decretos.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 24 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José Augusto Ferreira da Silva.*

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 1:625

Atendendo a que o decreto de 27 de Novembro de 1914 se encontra hoje em pleno vigor, por virtude do decreto de 13 de Abril de 1915 ter sido declarado irrito e nulo por decreto de 24 de Maio próximo passado; e,

Considerando que, embora aquele diploma concedesse aos Hospitais Cívicos de Lisboa autonomia técnica e administrativa, se não pronunciou todavia sobre a forma como deveriam ser organizados os seus serviços forenses nem acerca da entidade a quem a respectiva execução deveria pertencer; e,

Considerando ainda que o contencioso privativo dos hospitais se fundiu, em consequência do disposto na lei de 25 de Maio de 1911, com o serviço geral do contencioso da Provedoria da Assistência; e,

Considerando por último que, tratando-se dum serviço de interesse do Estado, e dada a identidade do objectivo, que caracteriza as duas instituições, ambas dependentes e sob a imediata superintendência do Ministério do Interior, nenhuma razão há que se oponha, antes é de conveniência mútua, a que a Repartição do Contencioso da Provedoria da Assistência continue tendo a seu cargo os trabalhos forenses dos referidos hospitais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A representação em juízo dos Hospitais Cívicos de Lisboa, embora pertença à comissão directora dos mesmos hospitais, será exercida por intermédio do pessoal privativo da Repartição do Contencioso da Provedoria da Assistência, subsistindo em pleno vigor o que sobre a matéria preceitua o artigo 14.º, § 3.º, da lei de 25 de Maio de 1911.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

PORTARIA N.º 424

Considerando que a fixação do prazo estabelecido na portaria de 14 de Dezembro de 1912 teve em vista limi-